



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Requerido(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468

1- Trata-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**, por sua vez anterior ao processo de recuperação judicial ou extrajudicial, formulado por **ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**

Em decisão inicial, **deferiram-se os pedidos de urgência formulados**, para os fins de: a)- homologar que as tentativas de conciliação/mediação fossem promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”); b)- deferir, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das demandas e execuções propostas em face da autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado; e c)- determinar a suspensão dos débitos da empresa autora perante a Copel Comercialização S/A, a fim de impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, devendo esta providência passar a constar da decisão de mov. 18.1.

O período de suspensão de 60 dias iniciou-se em 20.07.22.

Os advogados MARCELO TOMAZ DE AQUINO e FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI comunicaram a renúncia de mandato, pelo que determinou-se que a empresa autora apresentasse nova procuração, no prazo de 05 dias, assim como desse andamento ao feito, em decorrência do breve decurso do prazo concedido na decisão que deferiu a liminar (decisão proferida em 14.09.22).

No mov. 49, datado de 26.09.22, a empresa autora, por meio do advogado Gustavo Bismarchi Motta, requereu a prorrogação do stay period por mais 60 dias, sob o argumento de que após o deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, foram realizadas sessões de mediação e de pré-mediação com algumas empresas, nas quais foi negociado o pagamento do débito de R\$ 5.506.640,33; que houve êxito nas principais tratativas, sobretudo as que envolvem a COPEL DISTRIBUIÇÃO; e que, quanto aos demais credores, vem enfrentando dificuldades para a realização de conciliação e mediação, pois esses se mostram intransigentes.



Novamente determinou-se que fosse regularizada a representação processual da autora e que comprovasse a realização das reuniões (mediação/conciliação) com os credores mencionados, por meio de documento hábil para tanto (ata) e das transações realizadas até o presente momento.

A autora manifestou-se afirmando a desnecessidade de nova procuração, vez que o advogado Gustavo Bismarchi Motta é o único procurador autorizado para litigar no presente feito; juntou declaração emitida pela empresa G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., Câmara Privada de Mediação responsável pelas sessões de mediação do presente feito, acerca dos trabalhos realizados junto aos seus credores; e deixara de indicar nominalmente os credores abrangidos nas tratativas em curso até o presente momento, tendo em vista o dever e direito de confidencialidade, conforme aduz o art. 2º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e art. 166 do Código de Processo Civil.

Em razão do transcurso do prazo de suspensão, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA

2- A procuração de mov. 1.2 foi firmada pela autora em favor dos advogados GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, RICARDO PIRES e MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO. Já a procuração de mov. 25.2 foi outorgada pela autora aos procuradores MARCELO TOMAZ DE AQUINO e FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI.

Logo, como a renúncia de mov. 46 foi apresentada apenas por MARCELO TOMAZ DE AQUINO e FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI, conclui-se que os procuradores indicados no mov. 1.2 continuam regularmente habilitados para representar a autora nos presentes autos – quais sejam, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, RICARDO PIRES e MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO; pelo que **DISPENSO** a exigência de regularização da representação processual da autora e passo a análise dos demais pedidos.

2.1- À Serventia para que promova as anotações necessárias no sistema Projudi.

DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

3- Condicionando a prorrogação do *stay period* já oficialmente esgotado em 20.09.2022, determinou-se que a autora comprovasse a realização das reuniões (mediação /conciliação) com os credores mencionados, por meio de documento hábil para tanto (ata) e das transações realizadas até o presente momento.

A autora, por sua vez, juntou declaração emitida pela empresa G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., em tese elaborada pela Câmara Privada de Mediação responsável pelas sessões de mediação do presente feito, acerca dos trabalhos realizados junto aos seus credores e afirmou que deixaria de indicar nominalmente os credores abrangidos nas tratativas em



curso até o presente momento, tendo em vista o dever e direito de confidencialidade, conforme aduz o art. 2º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e art. 166 do Código de Processo Civil.

Entretanto, desta forma, **o pedido de prorrogação do *stay period* não merece prosperar**. Explico.

Os únicos documentos acostados pela autora para legitimar a plausibilidade do presente pedido de prorrogação, acostados nos movs. 55.3 e 55.4, não demonstram nem sequer indiciariamente que o lapso temporal que lhe fora concedido para tratativas de conciliação e mediação com seus credores fora, de fato, utilizado para tanto, nem sequer que existe qualquer diligência positiva neste sentido - ou ainda ao menos tentativas...

Isto porque, a declaração de mov. 55.3 é extremamente vaga e genérica, não sendo sequer assinada de modo a identificar-se que efetivamente foi lavrada por um representante da citada empresa de mediação e conciliação. Por sua vez, o relatório de mov. 55.4 nada verdadeiramente comprova sobre as supostas pactuações trabalhistas que foram realizadas, tratando-se de um mero relatório produzido de maneira unilateral.

Ainda, não foi juntada qualquer ata, relatório, termo ou ainda qualquer espécie de documentação que comprove alguma mínima e efetiva negociação com nenhum credor.

Frise-se que o direito à confidencialidade não exime a parte de demonstrar em juízo a plausibilidade do direito alegado.

É sabido que o o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação. **Mas, é obvio que essa confidencialidade não se aplica ao Poder Judiciário que é o órgão quem autorizou que esse processo de mediação se efetivasse. Essa atitude poderia até ser considerada como má-fé, porque pretende-se impedir que o Poder Judiciário acompanhe as tratativas que representam nada mais, nada menos, do que o motivo que ensejou na suspensão de todos os processos de execução contra a empresa.**

Logo, inexistente qualquer supedâneo mínimo que permita à este Juízo autorizar, sem deixar de também privilegiar a segurança jurídica dos credores da autora, que está permaneça, por mais longos 60 dias com todas as demandas e execuções existentes em seu desfavor suspensas, sob pena de duplamente penalizar-se as pessoas físicas e jurídicas que possuem direito à verem seus créditos e obrigações adimplidos pela demandante e que, por vezes, também estão com seus negócios impactados em razão da suspensão ora deferida.

Não bastasse a ausência de comprovação em questão, a própria autora alegou, no mov. 49, que vem enfrentando dificuldades para a realização de conciliação e mediação, pois seus credores se mostram intransigentes. Assim, cabe considerar-se que a empresa autora, da mesma forma que empreendeu incansáveis esforços para realizar uma célere reunião com esta Magistrada e com o Promotor de Justiça antes do ajuizamento de sua inicial, a fim de ver seus pleitos atendidos, deveria, após o deferimento do pedido de urgência, ter agido com a mesma resiliência, para contatar e negociar seus credores, bem assim rapidamente formular conciliações e mediações, o que, em tese, não logrou êxito dentro do prazo consignado - pois nada demonstrou em sentido contrário.



Todos os argumentos expostos levam a necessidade de indeferimento do pedido de prorrogação formulado, pois o Judiciário já havia concedido um voto de confiança à autora, em detrimento de seus credores que esperam pela satisfação de seus créditos, por meio de procedimentos legais.

4- Isto posto, sem necessidade de maiores delongas, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela parte autora e determino o prosseguimento de todos os processos de execução em desfavor da empresa.

5- **Comunique-se a presente decisão em todos os feitos pertinentes.**

6- Diligências necessárias.

Palmeira, 11 de outubro de 2022.[1]

Cláudia Sanine Ponich Bosco

Juíza de Direito

[1] Devolução com atraso única e exclusivamente em razão do acúmulo involuntário de serviço, vez que esta Magistrada é a titular deste **Juízo Único que conta com média anual de 2.534 (dois mil quinhentos e trinta e quatro) processos novos distribuídos** em todas as suas Varas - e com acervo de mais de dez mil processos -, dos quais são feitas **mais de 1.000 (mil) conclusões mensais** - sendo aproximadamente **60 (sessenta) conclusões com pedido de urgência por semana**; somadas à **assoberbada pauta de audiências** (com realização de audiências todos os dias da semana) e todas as incontáveis diligências administrativas exigidas pelos Foros Judiciais e Extrajudiciais.

